



PARECER Nº 338/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.158106/2013-70
INTERESSADO: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA., em face de decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 001599/2013 (1650282), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 656783165.

2. O Auto de Infração nº 01599/2013 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/11/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565, de 1986), c/c item 135.101 do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Marcas da aeronave: PT-EUS

Data: 24/05/2012

Hora: 09:30

Local: SBEG

Descrição da ocorrência: Permitir operação de aeronave transportando passageiro em voo IFR sem a presença de um piloto segundo em comando

Histórico: Durante análise do Processo 00065.110462/2013, constatou-se que a empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., permitiu que o tripulante FABER ALEXANDRE NOGUEIRA KUBA operasse sua aeronave, na referida data e hora, em condições IFR, transportando passageiro, sem um segundo piloto em comando (copiloto) e sem autorização para operação com um piloto.

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. Página nº 013218 do Diário de Bordo da aeronave PT-EUS (fls. 2); e

3.2. Nota Técnica nº 92/2013/GVAG-RJ/GGTA/SSO, de 5/11/2013 (fls. 3 a 4).

4. Notificado do Auto de Infração em 22/4/2014 (fls. 5), o Interessado solicitou e obteve vistas e cópias dos autos em 5/6/2014 (fls. 6).

5. Segundo o Despacho nº 66/2016/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 22/2/2016, o Interessado teria protocolado defesa sob o nº 00065.056007/2017-35. No entanto, o documento protocolado sob este número é uma solicitação de vista dos autos (fls. 9). Em 23/6/2016, foi lavrado Termo de Decurso de Prazo (fls. 13).

6. Em 23/6/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 14 a 15.

7. Foi juntada aos autos Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-EUS (fls. 16 a 18).

8. Em 9/7/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1999331).

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1963 (2004465) em 27/7/2018 (2122578), o Interessado apresentou recurso em 2/8/2018 (2035971, 2035972, 2035980 e 2094003).

10. Em suas razões, o Interessado alega prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Narra que teria contratado empresa terceirizada para tratar dos Autos de Infração lavrados em desfavor da empresa. Prossegue narrando que a empresa terceirizada não teria elaborado recurso e que a Amazonaves Táxi Aéreo Ltda. só teria tomado conhecimento dos fatos em 11/8/2016. Pelo exposto, requer concessão do desconto de 50%, com base no art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

11. O Interessado trouxe aos autos:

11.1. Mensagem eletrônica de 28/4/2014, da Amazonaves para a Excathedra;

11.2. Mensagem eletrônica de 28/4/2014, da Excathedra para a Amazonaves; e

11.3. Mensagem eletrônica de 28/4/2014, da Amazonaves para a Excathedra.

12. Tempestividade do recurso aferida em 26/10/2018 - Despacho ASJIN (2365587).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da alegação de incompetência do autuante

13. Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentava em seus artigos 2º, 5º e 8º a seguinte redação:

Res. ANAC nº 25/08

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

14. Não obstante, o Auto de Infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, cujo nome é Fausto Henrique de Souza Jacobsen - Credencial A-1993, especialidade Tripulante - Piloto (OPS3), conforme publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta agência - BPS V. 8 Nº 24 – 14 de junho de 2013, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço (OJT), conforme exigência do Programa de Capacitação de Inspetores de Segurança Operacional (PCISOP).

15. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu art. 1º a seguinte redação:

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

16. Em adição, o inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

17. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido Auto de Infração (fls. 1), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

18. Cabe ainda apontar a competência e a legalidade da decisão prolatada pelo setor competente de primeira instância administrativa, na medida em que consta a delegação de competência para Maicon Medeiros Ardiron - matrícula SIAPE - 1549558 exarar decisão de primeira instância, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 111, de 15/9/2009, e Portaria ANAC nº 706/SPO, de 25/3/2014.

19. As portarias citadas acima são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>.

Da alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, ilegalidade da notificação e ausência de motivação

20. Com relação às alegações apresentadas na peça recursal relacionadas à suposta nulidade do auto de infração, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 para a infração constatada, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 8, de 2008.

21. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

22. Importante ainda destacar que o representante da empresa AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor dos processos, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento até a apresentação da peça recursal.

23. Pelo exposto, afasta-se também as alegações de suposto cerceamento de defesa.

24. Ainda com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

Da alegação de ilegalidade do valor da multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade

25. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor

da multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 (lei ordinária), não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

26. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e alterações. Com a promulgação da Lei nº 11.182, de 2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(grifos nossos)

27. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração à não observância de normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

28. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 25, de 2008, e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

29. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

30. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela

Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

31. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

32. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 24/5/2012 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 22/4/2014 (fls. 5), não apresentando defesa (fls. 13). Em 23/6/2016, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 14 a 15). Notificado da decisão de primeira instância em 27/7/2018 (2122578), o Interessado recorreu em 2/8/2018 (2035971, 2035972, 2035980 e 2094003).

33. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

34. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 5), não apresentando defesa (fls. 13). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2122578), protocolando seu tempestivo recurso (2035971, 2035972, 2035980 e 2094003), conforme Despacho ASJIN (2365587).

35. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - MÉRITO

36. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

37. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o

valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

38. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 169, de 2010, apresenta requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

39. Em seu item 135.101, o RBAC 135 dispõe sobre piloto segundo em comando requerido em voos IFR:

RBAC 135

Subparte B - Operações de voo

135.101 Piloto segundo em comando requerido em voos IFR

Nenhum detentor de certificado pode operar qualquer aeronave transportando passageiros em voo IFR, a menos que haja um piloto segundo em comando na aeronave, com qualificação IFR válida, exceto como previsto na seção 135.105.

(...)

135.105 Requisitos de exceção de segundo em comando: utilização do sistema de piloto automático aprovado

(a) Salvo o disposto nas seções 135.99 e 135.111, e a menos que sejam necessários dois pilotos requeridos por este regulamento para operações VFR, uma pessoa pode operar uma aeronave sem um segundo em comando, que esteja equipada com um sistema de piloto automático aprovado em funcionamento, e que sua utilização esteja autorizada pelas especificações operativas apropriadas.

(...)

(c) O detentor de certificado pode solicitar uma emenda às suas especificações operativas, para obter uma autorização para o uso de um sistema de piloto automático em lugar de um piloto segundo em comando.

(d) A ANAC pode emitir às especificações operativas do detentor de certificado, autorizando o uso de um sistema de piloto automático em lugar de um piloto segundo em comando, se:

(1) o piloto automático for capaz de operar os controles da aeronave para mantê-la em voo e manobrá-la nos três eixos de voo (longitudinal transversal e vertical); e

(2) o detentor de certificado demonstrar, de forma satisfatória à ANAC, que a operação utilizando o sistema de piloto automático pode ser conduzida com segurança e em conformidade com este regulamento.

40. Conforme os autos, o Interessado permitiu a operação da aeronave PT-EUS em 24/5/2012 às 9h30min em condições IFR com passageiro sem um segundo piloto em comando e sem autorização para operação com um piloto. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

41. Em sede recursal (2035971, 2035972, 2035980 e 2094003), o Interessado alega prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Narra que teria contratado empresa terceirizada para tratar dos Autos de Infração lavrados em desfavor da empresa. Prossegue narrando que a empresa terceirizada não teria elaborado recurso e que a Amazonaves Táxi Aéreo Ltda. só teria tomado conhecimento dos fatos em 11/8/2016. Pelo exposto, requer concessão do desconto de 50%, com base no art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

42. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

43. Com relação ao requerimento de concessão de desconto de 50%, entende-se que este não é cabível, uma vez que tal pedido só poderia ser acolhido se formulado durante o prazo de defesa, nos termos da IN ANAC nº 8, de 2008, e o Interessado somente apresentou tal requerimento em sede recursal, após proferida decisão de primeira instância. Ressalta-se que a Resolução ANAC nº 472, de 2018, que revogou a IN ANAC nº 8, de 2008, mantém a vedação para concessão de desconto de 50% durante a fase recursal:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

Res. nº 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

44. Portanto, não pode ser acolhido o pedido do Interessado de arbitramento da multa no montante de 50% do valor médio da penalidade.

45. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

46. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

47. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

48. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

49. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

50. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

51. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

52. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

53. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/5/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3255608), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 647780151, 648206156 e 648877153. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

54. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

55. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2019, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2501525** e o código CRC **18CBF411**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA Nº ANAC: 30000012122
 CNPJ/CPF: 03090756000167 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: AM
 End. Sede: AV. JURUA 338 JURUA TEFE - Bairro: JURUÁ Município: TEFE
 CEP: 69470000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614253072		18/06/2007		R\$ 3 333,00	29/07/2010	4 454,39	4 454,39	PTEUS	PG	0,00
2081	614292073		18/06/2007		R\$ 833,00	23/07/2010	1 113,27	1 113,27	PTWIG	PG	0,00
2081	631422128		16/03/2012	16/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	631423126		16/03/2012	14/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	631424124		16/03/2012	18/09/2009	R\$ 2 400,00	15/03/2012	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	635465123	60800031310200848	01/02/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	14/01/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	646691155	00065122966201294	08/05/2015	24/12/2010	R\$ 3 500,00	06/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646786155	00065138922201286	15/05/2015	20/01/2011	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646960154	00065138800201290	29/05/2015	28/02/2011	R\$ 3 500,00	26/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646967151	00065091587201245	29/05/2015	20/04/2011	R\$ 3 500,00	26/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647780151	00065053176201332	20/07/2015	17/10/2011	R\$ 1 400,00	23/06/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	647840159	00065141665201260	02/07/2018	27/06/2012	R\$ 10 000,00	16/05/2019	12 559,38	12 559,38		PG	0,00
2081	648206156	00065091571201232	07/08/2015	14/06/2011	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648847151	00065135151201275	10/09/2015	21/05/2011	R\$ 7 000,00	10/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648877153	00071000661201243	11/09/2015	18/09/2011	R\$ 4 000,00	28/09/2017	1 466,38	1 466,38		Parcial	
						28/12/2017	1 492,39	1 492,39		Parcial	
						31/01/2018	1 499,98	1 423,27		PG	0,00
2081	648878151	00065146397201272	11/09/2015	18/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648879150	00065113446201291	11/09/2015	27/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648926155	00065146492201276	11/09/2015	18/05/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648927153	00065105067201227	11/09/2015	24/05/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648928151	00065091482201296	11/09/2015	20/04/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648929150	00065091604201244	11/09/2015	30/04/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649399158	00065133475201279	25/09/2015	09/04/2011	R\$ 3 500,00	24/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650416157	00065005271201249	30/10/2015	02/09/2011	R\$ 7 000,00	30/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650417155	00065005256201209	30/10/2015	19/08/2011	R\$ 7 000,00	30/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651434150	00071000674201212	18/12/2015	18/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652720165	00065091476201239	11/03/2016	09/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652721163	00065091516201242	11/03/2016	06/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652722161	00065121739201241	11/03/2016	06/04/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652723160	00065091524201299	11/03/2016	08/05/2011	R\$ 3 500,00	11/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652724168	00065091456201268	11/03/2016	20/05/2011	R\$ 7 000,00	11/03/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	653323160	00065039950201483	21/04/2016	16/08/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653324168	00065039959201494	21/04/2016	16/08/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653783169	00065039932201400	20/05/2016	17/08/2012	R\$ 3 500,00	17/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653784167	00065039930201411	20/05/2016	17/08/2012	R\$ 3 500,00	17/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	656102160	00065039963201452	12/08/2016	15/08/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 580,85	3 580,85		PG	0,00
2081	656103169	00065039958201440	12/08/2016	20/08/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	656771161	00065158100201301	23/09/2016	16/04/2012	R\$ 7 000,00	30/08/2018	9 619,40	9 619,40		PG	0,00
2081	656779167	00065158102201391	23/09/2016	01/05/2012	R\$ 7 000,00	30/08/2018	9 619,40	9 619,40		PG	0,00
2081	656782167	00065158104201381	23/09/2016	02/05/2012	R\$ 7 000,00	30/08/2018	9 619,40	9 619,40		PG	0,00
2081	656783165	00065158106201370	24/08/2018	24/05/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657083166	00065162964201319	10/10/2016	19/11/2013	R\$ 1 400,00	04/10/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	657583168	00065135003201331	30/08/2019	06/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	658031169	00065039950201483	21/09/2018	16/08/2012	R\$ 7 000,00	27/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	658139160	00065039959201494	28/12/2018	16/08/2012	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659026178	00065039958201440	20/03/2017	20/08/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659189172	00065504100201711	07/04/2017	02/09/2016	R\$ 7 000,00	07/04/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662784186	00065136454201213	09/03/2018	18/09/2011	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	667848193	00058042889201874	26/07/2019	16/04/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DC0	3 500,00
2081	668009197	00058046116201867	09/08/2019	04/06/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DC0	3 500,00
Total devido em 18/07/2019 (em reais):											14 000,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 49 de 49 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1087/2019

PROCESSO Nº 00065.158106/2013-70
INTERESSADO: AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

Brasília, 30 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (2501525), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de **AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA.**, por permitir a operação da aeronave PT-EUS em 24/5/2012 às 9h30min em condições IFR com passageiro sem um segundo piloto em comando e sem autorização para operação com um piloto, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 135.101 do RBAC 135.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3255681** e o código CRC **97CE68B9**.

